



Número: **0600956-84.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **14/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600703-96.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência inibitória, interposta pela coligação Paraná Inovador (PSD/PSC/PV/PR/PRB/PHS/PPS/PODE e AVANTE) e Carlos Roberto Massa Junior em face de [REDACTED], com fundamento nos art. 96, II, da Lei n. 9.504/97, sob a alegação de que o representado estaria divulgando, por meio de vídeo, no grupo intitulado: Cida Borghetti 2018, conteúdo ofensivo e inverídico, fake news, sobre o candidato ao cargo de governador Carlos Massa Júnior - Ratinho Júnior, com as seguintes transcrições: Conheça o Playboy que quer governar o Paraná. Quem é Ratinho Júnior? PLAYBOY nunca trabalhou de carteira assinada, sempre viveu das empresas de seu pai; POLITIQUEIRO como nunca precisou trabalhar, entrou na política com 21 anos e nunca mais saiu da vida boa dos cargos públicos; INTERESSEIRO sempre pulou de galho em galho: esteve ao lado do PT, do PSDB, do PMDB e de vários outros OS; VELHA POLÍTICA fez campanha para Lula, Dilma, Aécio, Requião e Beto Richa; CORRUPÇÃO: OMISSO foi secretário de Beto Richa e calou-se sobre a corrupção no governo do Paraná, como no caso das obras em escolas; MASSACRE: OMISSO no governo, calouse sobre o massacre de professores do 29 de abril. Esteve contra os professores e servidores; CONTRA O POVO comanda uma bancada de 16 deputados que votaram a favor dos aumentos abusivos de água, luz e impostos; MIMADO como bom menino mimado, sem experiência concreta, quer governar o Paraná; Você entregaria o Paraná na mão dele? O representante informa que foi possível a identificação do representado Giovanni, na Representação nº 0600703-96.2018.6.16.000, como o proprietário da linha telefônica responsável pela publicação ilícita. (Requer I - tutela de urgência inibitória para: 1.1 - Determinar que o representado se abstenha de divulgar novamente o conteúdo ilícito enfrentado, fixando multa coercitiva para o caso de descumprimento; II - na sequência processual: 2.1. A citação do Representado para que apresente resposta à demanda, se interesse houver; III - no mérito, requer: 3.1. A procedência total da demanda, com a confirmação da liminar eventualmente concedida, aplicando ao Representado a sanção de multa pela realização de propaganda extemporânea negativa, nos patamares fixados no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, além de determinar a proibição da republicação do conteúdo, fixando multa para o caso do descumprimento). Segredo de justiça? **SIM****

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTANTE)		GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO)	
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTANTE)		VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)	
[REDACTED] (REPRESENTADO)		PAULO ROBERTO SPIRANDELLI (ADVOGADO) NILTON CESAR GONCALVES MENEZES (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47290	21/08/2018 21:41	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600956-84.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

RELATOR: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE PR58425, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR74384, GUSTAVO BONINI GUEDES PR41756, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425 **REPRESENTADO:**

Advogados do(a) REPRESENTADO: NILTON CESAR GONCALVES MENEZES - PR64196, PAULO ROBERTO SPIRANDELLI - PR86746

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Partido Social Democrático – PSD** e por **Carlos Roberto Massa Junior**, pré-candidato, em face de **Whats App Inc.**, sociedade responsável pelo aplicativo de troca de mensagens instantâneas com o mesmo nome, em razão de divulgação indiscriminada de vídeo com conteúdo de *fake news* por meio de aplicativo de mensagens online, *WhatsApp* (processo nº 0600703-96.2018.6.16.0000), tendo como objetivo identificar o usuário responsável pelo compartilhamento.

Na inicial apresentaram o vídeo compartilhado, contendo imagens, sons e textos que supostamente desabonam a conduta e a honra do representado, com mensagens ofensivas e inverídicas.

Transcrevem o conteúdo:

Quem é Ratinho Júnior?

PLAYBOY nunca trabalhou de carteira assinada, sempre viveu das empresas do pai.

POLITIQUEIRO como nunca precisou trabalhar, entrou na política com 21 anos e nunca mais saiu da vida boa dos cargos públicos.



INTERESSEIRO *sempre pulou de galho em galho: esteve ao lado do PT, do PSDB, do PMDB e de vários outros OS.*

VELHA POLÍTICA *fez campanha para Lula, Dilma, Aécio, Requião e Beto Richa.*

CORRUPUÇÃO: *calou-se sobre a corrupção no governo do Paraná, como nos casos das obras em escolas MIMADO como bom menino mimado, sem experiência concreta, quer governar o Paraná.*

MASSACRE: *OMISSO no governo, calou-se sobre o massacre de professores do 29 de abril. Esteve contra os professores e servidores.*

CONTRA O POVO *comanda uma bancada de 16 deputados que votaram a favor dos aumentos abusivos de água, luz e impostos.*

MIMADO: *como bom menino mimado, sem experiência concreta, quer governar o Paraná*

Você entregaria o Paraná na mão dele? (grifos originais)

Afirmam que referido vídeo configura verdadeira *fake news*, porquanto apresenta conteúdo ofensivo e inverídico, que ataca o candidato Ratinho Júnior (escolhido em convenção para concorrer ao cargo de Governador do Paraná), e está sendo compartilhado por meio do aplicativo WhatsApp em um grupo denominado “Cida Borghetti 2018”; repassado ao grupo “Vila Araçá” e, também, ao grupo “Paladinos do Ideal”

Asseveram que não estão a acusar ninguém, que o objetivo da representação é tão somente a correta identificação do produtor do conteúdo ilícito para posterior responsabilização.

Alegam que o vídeo reveste-se de conteúdo de propaganda eleitoral negativa antecipada, “propagando a ideia de rejeitar o voto no referido candidato”, ao mesmo tempo em que viola o direito de personalidade ao ridicularizar o segundo reclamante, transbordando, assim, os limites da liberdade de expressão.

Argumentam, ainda, que as informações trazidas no vídeo são inverídicas, uma vez que Ratinho Júnior trabalha desde os 14 anos de idade, é um empresário de sucesso, que a bancada do PSD não apoiou a votação ocorrida durante os protestos de 29 de abril de 2015, que nunca defendeu o posicionamento do Governo do Estado neste assunto e, portanto, o conteúdo do vídeo traz informações não verdadeiras a influenciar as pessoas no pleito próximo, em contrariedade com os artigos 242 e 243 do Código Eleitoral e 40-B da Lei nº 9.504/97.

Acrescentam, ainda, tratar-se de propaganda negativa antecipada, que por meio de ataque pessoal ao candidato, que desencadeia estados emocionais capazes de influenciar o eleitor, diferenciando-se, assim, da crítica salutar ao debate democrático.

Pediram que: **i)** a representação seja recebida e processada em segredo de justiça; **ii)** a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que o WhatsApp Inc. impeça a continuidade do compartilhamento e, se possível a exclusão do vídeo de sua plataforma, bem como que **iv)** promova a identificação do usuário que originariamente veiculou o vídeo, **v)** identificando os demais usuários e os detentores de determinados terminais telefônicos, cujos números foram apresentados na inicial, e os respectivos IPs utilizados na divulgação do conteúdo apontado como ilícito; e, **vi)** a remessa de ofício às empresas operadoras de telefonia para que informem os proprietários dos terminais identificados na inicial, no prazo de 48h, sob pena de multa.

A inicial veio instruída com os números de telefones, códigos identificadores dos vídeos, de gravação e respectiva mídia.

Determinei segredo de justiça nos autos, nos termos da Resolução TSE n. 23.326/2010, em razão do pedido suscitado pelos representados e deferi a liminar para sustar a veiculação do vídeo e para identificação dos IP's de acesso dos telefones que divulgaram o conteúdo, bem como para que as empresas de telefonia informassem quem eram os detentores das linhas telefônicas.



Em cumprimento à ordem, o representado - WHATSAPP INC. – apresentou documentos (com esclarecimentos na petição de defesa), informando que havia tomado providências no sentido de cessar a divulgação do vídeo e, com relação ao fornecimento de dados, especificamente conexões de IP das contas apontadas, apresentou registro cadastrais e registro de conexões dos usuários, bem como registro de acesso dos últimos 06 (seis) meses.

As empresas de telefonia informaram o resultado da pesquisa cadastral.

Após identificação de quem estava divulgando o vídeo, os representantes peticionaram requerendo a quebra do sigilo de alguns IP's informados pelo WhatsApp, para a correta identificação do local e a forma que se deu o acesso e a inserção de dados nas redes sociais.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pela improcedência dos pedidos.

Houve pedido de habilitação nos autos feito por G.A.S. de B.

Na sequência, após identificação do usuário do aplicativo WhatsApp que estava compartilhando o vídeo, foi ajuizada nova representação pela coligação **Paraná Inovador – PSD, PSC, PV, PR, PRB, PHS, PPS, PODE e AVANTE e Carlos Roberto Massa Junior**, candidato ao Cargo de Governador do Estado do Paraná, em face de [REDACTED], com pedido de tutela de urgência inibitória, em razão de divulgação indiscriminada de vídeo com conteúdo de *fake news* disseminado por meio de aplicativo de mensagens online, WhatsApp (Processo nº 0600956-84.2018.6.16.0000).

Relatam que o representado veiculou no grupo intitulado “Cida Borghetti 2018” vídeo de “conteúdo ofensivo e inverídico, verdadeira *fake news*” atacando o candidato Ratinho Júnior, escolhido em convenção para concorrer ao cargo de governador do Estado.

Transcrevem o conteúdo do mesmo vídeo acima citado.

Se dizem surpresos ao tomarem conhecimento que o representado é funcionário do Governo do Estado, exercendo o cargo de diretor administrativo e financeiro da CELEPAR (Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná), o que agrava a situação diante da possibilidade de disseminação do conteúdo ilícito para seus subordinados.

Aduzem que o vídeo além de proliferar informação notoriamente inverídica, degradar o candidato representante, reveste-se de conteúdo de propaganda eleitoral negativa antecipada.

Colacionaram jurisprudência e rebateram o conteúdo do vídeo argumentando que o segundo representante é sabidamente um empresário de sucesso, que trabalha desde cedo, assumindo o programa microfone aberto desde 2006, é acionista do grupo Massa há 15 anos e possui ficha limpa; que a bancada do PSD não apoiou a votação ocorrida durante os protestos de 29 de abril de 2015, cada deputado ficou livre para votar de acordo com sua consciência, que inclusive seu suplente votou contra as medidas, que nunca defendeu o posicionamento do ex-governador Beto Richa neste assunto.

Destacam que não estão a censurar a crítica, ainda que contundente; que buscam a atuação da Justiça Eleitoral para coibir o ataque puro e simples e para impedir a disseminação de *fake news* no pleito eleitoral.

Pediram:

- a. A tutela de urgência inibitória, para que o representado se abstenha de divulgar novamente o conteúdo ilícito enfrentado, fixando-se multa coercitiva;
- b. A aplicação da pena de multa ao representado, pela realização de propaganda extemporânea negativa, nos patamares fixados no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, além de determinar a republicação do conteúdo, fixando multa para o caso de descumprimento.

A inicial veio instruída com o vídeo, com as informações prestadas pelo WhatsApp e empresas de telefonia nos autos nº 0600703-96.2018.6.16.0000, matéria vinculada na gazeta do povo onde consta a lista de deputados que votaram contra e a favor das medidas, página do portal da transparência onde consta o nome do representado como ocupante de cargo em comissão.



Determinei segredo de justiça nos autos, nos termos da Resolução TSE n. 23.326/2010, em razão do pedido suscitado pelos representados; a reunião aos autos nº 0600703-96.2018.6.16.0000, tendo em vista envolverem o mesmo fato; deferi a habilitação da parte representada para que tenha acesso aos últimos autos referidos, e para que o representado se abstenha de divulgar o vídeo impugnado, sob pena de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O representado apresentou defesa na qual alegou, em síntese, que o fato de ser funcionário público não lhe restringe o direito de participação política e exercício do direito à livre manifestação do pensamento.

Afirmou que não se valeu do cargo para disseminar conteúdo ilícito mas, tão somente, expôs em grupo fechado e de participação livre conteúdo que representa seu pensamento.

Ponderou que, com relação ao homem público a regulação da honra não é a mesma aplicável ao privado. Nessa toada, assentou que os adjetivos utilizados no mencionado vídeo revestem-se de interesse público e que a adjetivação encontra-se albergada pela liberdade de expressão.

Assim, buscou assentar a veracidade das informações retratadas no vídeo trazendo explicações de cada adjetivo utilizado.

- i. o adjetivo “PLAYBOY” decorre do histórico pessoal do Representado, que apesar de dizer-se um trabalhador, continua sendo um milionário que reconhecidamente deve sua fortuna pessoal ao pai;
- ii. “POLITIQUEIRO” pois tem sido eleito e reeleito para cargos públicos no legislativo estadual e federal;
- iii. não contestou a informação de que já esteve ao lado do PT, PSDB e PMDB;
- iv. quanto aos termos “CORRUPÇÃO: OMISSO” afirmou que o representado foi de fato omissos na época do escândalo, rechaçou a possibilidade de assinar o pedido de instauração de CPI relacionada às denúncias, fato noticiado pela Gazeta do Povo e Valor Econômico e não o qualificou como corrupto, mas omissos em relação à corrupção;
- v. quanto ao termo “MASSACRE: OMISSO” repisou que o bloco parlamentar comandado pelo Representante teve ampla participação na aprovação das medidas de austeridade; vi. CONTRA O POVO e MIMADO: trata-se de juízo de valor considerando o histórico do candidato.

Ressaltou que o vídeo em questão não pode ser definido como propaganda eleitoral, uma vez que as mensagens trocadas via Whatsapp são de acesso restrito e divulgação limitada, bem como a participação em tais conversas reveste-se de voluntariedade.

Ao final, pugnou pela improcedência da representação, ou subsidiariamente, a aplicação de sanção no mínimo legal.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente indefiro o pedido de quebra de sigilo de IP’s feito pelos representantes nos autos da primeira representação, porquanto o emissor da mensagem eletrônica já foi devidamente identificado.

Estamos a enfrentar, no atual cenário, velhas e novas questões, a novidade não é a circulação de boatos que dominam a política, a novidade é o processo agudo de desinformação ocorrido a partir do consumo de informação política centrado em plataformas digitais.

Nesse contexto, vale referir que *fake news* não são simplesmente notícias falsas, são notícias fraudulentas, produzidas com a intenção de provocar algum dano, não existe *fake news* culposa. Elas resultam da combinação de informação manipulada + forma de conexão da busca dessa informação por parte de alguém que queira ver reforçada suas convicções + inexistência de mecanismos de reciclagem dessa informação + desinteresse em checar a informação. Dessa forma, não é mentira que é nova, mas o complexo agregado à mentira.



A prática da fake news não é recente. É estratégia eleitoral antiga daqueles que fazem política. Como a recepção de conteúdos pelos seres humanos é seletiva e a desinformação reverbera mais que a verdade, o uso de fake news é antigo e eficaz mecanismo para elevar o alcance da informação e, como consequência, enfraquecer candidaturas.

A significativa diferença no mundo contemporâneo é que, com as redes sociais, a disseminação dessa informação maliciosa passou a ser mais rápida, mais fácil, mais barata e em escala exponencial.

(...)

*Nessa quadra, a intervenção da Justiça Eleitoral, até pela importância das mídias sociais nestas eleições de 2018, deve ser firme, mas cirúrgica. É saber estabelecer o contraponto entre o direito à liberdade de expressão, consagrado na Constituição Federal de 1.988, e o direito também constitucional e sagrado de bem exercer a cidadania ativa, no sentido de garantir-se a todos o direito de votar de forma consciente, a partir de concepções fundadas na verdade dos fatos, buscando a aderência do resultado eleitoral a real vontade dos eleitores. **É de cidadania e legitimidade que isso se trata.** (TSE – Representação nº 0600546-70.2018.6.00.0000 – Relator Min. Sérgio Banhos – Data 07/06/2018 – grifos originais).*

Após assistir o vídeo trazido nos autos, observei que o conteúdo nele vinculado ultrapassa as críticas próprias do debate eleitoral, indo além dos limites do aceitável e da liberdade de expressão.

É certo que a Constituição Federal de 1988 atribuiu grande importância à liberdade de expressão, consagrando-a como direito fundamental, entretanto, não atribuiu caráter absoluto, pois impôs, respeitado o princípio da proporcionalidade, a responsabilidade de reparar o dano causado ao que dela exceder. BRASIL. (Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituicao/Consituicao/html>. Acesso em 02.ago.2018)

Portanto, não há nenhuma dúvida de que a liberdade de expressão se apresenta como elemento essencial em qualquer regime dito democrático, na medida em que garante que a vontade coletiva seja construída em um ambiente de ampla discussão para que cada indivíduo ou segmento social possa confrontar e debater suas ideias.

Neste contexto, a democracia não está circunscrita apenas à realização de eleições livres e periódicas, mas indica que os espaços devem ser livres para que o indivíduo possa compartilhar posições, ideias, informações ou fatos para qualificar sua participação política. (Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **IX** - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;).

Conforme a lição do Ministro FUX: *A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo.* (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016)

Ocorre que, no contexto atual, onde os eleitores se utilizam de mecanismos de comunicação instantânea, surgem as *fake news* no processo eleitoral, que se materializa, principalmente, através de mídias elaboradas com afirmações ambíguas, informações falsas, verdades enviesadas, entre outros artifícios. Tais condutas possuem o propósito de criar correntes de opinião distorcidas, influenciar segmentos específicos ou denegrir a imagem de alguém diante da coletividade, distorcendo o processo democrático.

Logo, ainda que a liberdade de expressão seja garantida ao cidadão contra a interferência indevida do Estado no debate, não é possível que tal prerrogativa seja utilizada para justificar o transbordamento da exposição das ideias para comportamentos que geram a deterioração do ambiente democrático.

Ao lecionar sobre o tema, o professor Frederico Almeida afirma que “A liberdade na propaganda eleitoral não é, contudo, absoluta. Encontra limitações em outros princípios igualmente importantes, como a



dignidade da pessoa humana, a igualdade, a privacidade e a veracidade. Por isso, as limitações impostas pela legislação eleitoral ao exercício da propaganda não incorrem, à primeira vista, em violação ao princípio da liberdade, o qual deve ser examinado em conjunto com demais princípios e valores do Direito Eleitoral” (ALMEIDA, F.R.M. de, COSTA, R.A. – Propaganda Eleitoral: Poder de Polícia, Direito de Resposta, Representação Eleitoral. 1. ed. Curitiba: Instituto Memória, 2015)

No caso dos autos, o vídeo veicula mensagem nitidamente eleitoral ao afirmar que o segundo representante é “playboy”, “politiqueiro”, “interesseiro”, “integrante da velha política”, “calou-se sobre a corrupção no governo do Paraná”, “calou-se sobre o massacre dos professores de 29 de abril, esteve contra professores e servidores” e ao fina pergunta: “Você entregaria o Paraná na mão dele?”

Os representantes trouxeram matéria jornalística comprovando não ter o candidato Ratinho Júnior participado da votação relativa à medida votada em 29 de abril, tendo sido nesse ocasião substituído por seu suplente, visto que estava afastado da assembleia por ocupar o cargo de secretário de governo, e também comprovou que seu substituto e outro deputado de sua bancada votaram contra a proposta.

É inegável que referido vídeo pode acarretar graves prejuízos no caso concreto; as frases foram redigidas de forma exagerada e efusiva, afirmando que o segundo representante é “interesseiro” e “omisso” com a corrupção e o associam ao caso ocorrido com os professores em abril de 2015, acrescentam imagens do candidato e também fotos contendo cenas do chamado “massacre dos professores”, tudo isso com música de tom sensacionalista ao fundo.

O WhatsApp no Brasil tem 120 milhões de usuários e possui potencial para distorcer o resultado eleitoral e assim afetar a democracia, tanto que a própria plataforma vem tomando medidas para limitar a distribuição de conteúdo, além de informar o compartilhamento, isso não é em vão, recentemente, as eleições mexicanas foram tomadas por notícias distorcidas no WhatsApp (*in dw.com – O poder do WhatsApp de manipular eleitores*).

O cenário das eleições ocorridas no México foi um alerta ainda maior para o que pode vir a acontecer nas eleições brasileiras, é claro que as pessoas também compartilham *fake news* no Facebook e no Twitter, mas no WhatsApp as mensagens são mais facilmente disseminadas.

Não há que se falar em “grupos fechados” no WhatsApp, pois eles podem ser criados por qualquer pessoa e as informações ali compartilhadas são facilmente propagadas.

O maior exemplo de que não existe grupo fechado está justamente no vídeo objeto da representação, que chegou ao conhecimento dos representados.

Não tenho dúvida de que a rede social das eleições de 2018 no Brasil será o WhatsApp e que pessoas e grupos que querem desestabilizar as campanhas umas das outras estão operando de forma ilegal nos grupos de WhatsApp com bastante intensidade e, bem por isso, **a Justiça Eleitoral deve intervir combatendo as notícias manipuladas, discursos de ódio e informações que possam, fraudulentamente, poluir ou manipular a liberdade de escolha consciente do eleitor.**

Nas palavras de Diogo Rais: “No geral não é tão fácil descobrir uma notícia falsa, pois há a criação de um novo “mercado” com as empresas que produzem e disseminam *fake news*, constituindo verdadeiras indústrias que “caçam” cliques a qualquer custo, ou ainda, que tentam interferir no jogo político eleitoral e muitas vezes remunerados por isso” (RAIS, Diogo. *O que é Fake news? Disponível em: [portal.mackenzie.br/fakenews]*)

A atuação da Justiça Eleitoral nesses casos deve ser firme e eficaz, cabendo cumprir seu papel de proteção e garantia da ordem jurídica em prol da sociedade e da democracia. E, nesse aspecto, todos os que disseminam qualquer informação que afete a esfera jurídica de terceiro, extrapolam a liberdade constitucional e, portanto, devem sofrer as devidas sanções; lembro ainda, que *fake news* é conteúdo e não forma, de modo que quem o compartilha responde por isso.

Por outro lado, revendo melhor o conteúdo do vídeo impugnado, entendo, ao contrário do que decidi na liminar, que não há propaganda eleitoral negativa no caso em tela porque não há pedido explícito de não voto no vídeo.



De acordo com o art. 36-A, da Lei nº 9.504/97:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet: (grifei)

Na linha do texto legal, verifica-se que a legislação eleitoral hoje admite que o candidato divulgue sua pretensa candidatura, exaltando suas qualidades pessoais, contanto que não peça o voto de modo explícito. E esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo TSE e que tenho adotado na apreciação dos processos que tenho julgado.

Dessa forma, igualmente, é de se entender que para a configuração da propaganda eleitoral negativa, impõe-se, também, que haja um pedido explícito de não voto, o que não está presente no vídeo impugnado.

Não considero que a pergunta que vem ao final do vídeo afirme ao eleitor que não vote em Ratinho. A pergunta: “Você entregaria o governo nas mãos dele?” é, a meu ver, quando muito, uma tentativa de levar o eleitor a não votar no candidato representante, o que não transborda, na linha de raciocínio seguida, do permissivo legal. A propósito, no magistério do professor José Jairo Gomes: “A crítica política – dura, mordaz, espinhosa, ácida – é peça essencial ao debate democrático”, sendo natural em campanhas eleitorais a utilização de estratégia de desqualificação de oponentes, realçando defeitos, pontos fracos, erros e manchas em suas biografias.” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2018. p. 534).

A crítica entre candidatos pode ser benéfica para o processo democrático, na medida em que, como destaca Aline Osorio, por meio dela:

“(...) os eleitores têm acesso a um quadro mais completo das opções políticas. Considerações a respeito do caráter, da idoneidade e da trajetória dos políticos não são indiferentes ou [ir]relevantes para o eleitorado e fazem parte do leque de informações legitimamente utilizadas na definição do voto”. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte, Forum, 2017. p. 228).

Não é outro o entendimento seguido pela jurisprudência desta Corte, conforme dois julgados, ambos da relatoria do Dr. Ivo Faccenda, e que adiante cito:

RECURSO ELEITORAL n 39930 - Cafelândia/PR

ACÓRDÃO n 52447 de 28/10/2016

Relator(a) IVO FACCEMDA

Publicação:

PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2016

Ementa:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DE CANDIDATO A REELEIÇÃO. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTIDO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DA AGREMIÇÃO COM A CONDUTA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. VÍDEO DIVULGADO NO FACEBOOK. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CRÍTICAS ÁCIDAS, CORROSIVAS, FEROSAS. ADMISSIBILIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA LÍCITA. REFORMA DA DECISÃO E CASSAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



1. O candidato à reeleição detém legitimidade para proporrepresentação eleitoral contra propaganda eleitoral negativa realizada em desfavor de sua gestão à frente da Administração Pública Local, nos termos do art. 3º da Res. 23.462/15 do Colendo TSE.
2. Não se reconhece a legitimidade passiva de partido político ao qual é filiado o cidadão que, deforma isolada e sem mencionar a agremiação política, exhibe vídeo no Facebook contendo propaganda eleitoral negativa.
3. **"A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002".**
(Representação nº 120133, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/9/2014).
4. Recurso conhecido e provido. (grifei)

RECURSO ELEITORAL Nº 42381 - Cruzeiro Do Oeste/PR

ACÓRDÃO n 51669 de 29/09/2016

Relator(a) IVO FACCEMDA

Publicação:

PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2016

Ementa:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE. CRÍTICAS ÁCIDAS. VALIDADE. OFENSA AO ART. 20 DO CPP E AO PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PANFLETO ANÔNIMO. IRREGULARIDADE. AUTORIA INFIRMADA. ASTREINTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1.O rito do art. 96 da Lei das Eleições não prevê instrução probatória.
- 2.Compete à Autoridade Policial impor sigilo ao Inquérito Policial. Sem esta medida, não se pode afirmar que o acesso aos autos e a divulgação de Portaria de Instauração de Inquérito Policial não ofende o art. 20 do CPP.
- 3.O princípio do estado de inocência impede que o cidadão acusado seja tratado como se culpado fosse antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A forma como o eleitor processa em seu pensamento a crítica eleitoral não pode ser regulada pelo Direito.
- 4.**"A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo.** Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002". (Representação nº 120133, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/9/2014).
- 5.Não se admite a divulgação de propaganda eleitoral anônima.



6.O conjunto de elementos dos autos permite afirmar que os Recorridos são os autores da distribuição de panfleto anônimo.

7.Recurso conhecido e parcialmente provido. (grifei)

Portanto, entendo que a criação do vídeo na parte em que apresenta críticas e que atribui falta de qualidades ao segundo representante para o exercício do mandato, embora não contribua para o debate de temas relevantes para a política, passa pelo campo da ética, e não do direito eleitoral, que deve coibir somente a propaganda negativa que vai além da crítica e propõe de forma explícita que o eleitor não vote no candidato atacado, porque, nesses termos, configura-se, pela interpretação do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral extemporânea, não admitida pelo dispositivo referido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com relação aos autos nº 0600703-96.2018.6.16.0000 julgo procedente o pedido, confirmando a liminar concedida no que tange a existência de *fake news* no vídeo impugnado; e, quanto aos autos de nº 0600956-84.2018.6.16.0000, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a existência de *fake news* e mantendo proibição de divulgação do vídeo impugnado, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por divulgação, sem reconhecer a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável.

Dê-se publicidade à sentença.

Determino que a Secretaria Judiciária adote as medidas necessárias à preservação do sigilo dos dados pessoais que foram trazidos aos autos, nos termos do 23 da Lei nº 12.965/2014.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2018.

Graciane Lemos

Juíza Auxiliar

